NONATO DA SILVA, PAULO ALEXANDRINO DA SILVA E EVERALDO RODRIGUES FREIRE, pela suposta prática de atos de violência, no exercício da função policial, que resultou na morte de um adolescente, fato ocorrido no dia 07.03.02, no interior de uma casa, situada na rua 02, nº 2177, bairro Santo Antônio, nesta capital, bem como de fornecerem informações falsas à autoridade policial, quando da apresentação de uma versão incompatível com a dinâmica dos fatos.

Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

1) notificação dos processados para apresentarem defesa prévia (fls.98, 99 e 103);
2) apresentação da Defesa Prévia (fls. 113 a 119);
3) oitivas MARIA LÚCIA SOARES DA SILVA (fls. 128 a 131), ANTÔNIO ALEXANDRO FERREIRA DE SOUSA (fls. 132 a 135); MARIA ADRIANA FERREIRA DE SOUSA (fls. 150 a 152); MARCONDES MARTINS DA SILVA JÚNIOR (fls. 155 a 159); MARIA PEREIRA DA SILVA (fls. 181 a 183); PEDRO SÉRGIO DA SILVA (fls.196 a 198); RAFAEL PEREIRA GALVÃO (fls. 199 a 202); OSMAR LUIS DE MELO (fls. 237 a 240); BERNARDO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA (fls. 249 a 253); JOSÉ ARCÂNGELO NOÉSIO BARBOSA SANTOS (fls. 272 a 274) e CLÁUDIA ELISA RIBEIRO PINHEIRO (fls. 277 a 280)
4) interrogatório dos imputados RAIMUNDO NONATO DA SILVA (fls. 288 a 292); PAULO ALEXANDRINO DA SILVA (fls. 298 a 300) e EVERALDO RODRIGUES FREIRE (fls. 301 a 303);
6) despacho de instrução e indiciação do imputado (fls. 304 a 306);
7) citação para a defesa final (fls. 307 a 310);
8) defesa final (fls. 312 a 364)

A comissão processante, em seu fundamentado relatório (fls. 365 a 377), analisando o conteúdo probatório contido nos autos e a defesa, concluiu que os servidores imputados violaram os deveres funcionais previstos nos incisos II, IV e VII, dos art. 57, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como o art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ-170/05, de 28.03.05, opinou pelo acatamento do Relatório da Comissão Processante, com a sugestão da aplicação da penalidade de suspensão por 60(sessenta) dias aos imputados, com fundamento nos arts. 151, 152, 162, II, ambos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 66, da lei Complementar nº 37/04, por infringências ao estatuído no art. 58, XIII, XV, XIX e XXX da já mencionada Lei Complementar nº 37/04 e violação dos dispositivos mencionados no Relatório da Comissão Processante.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os parâmetros fixados pelas Leis Complementares nºs. 13/94 e 37/04, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e acolhendo integralmente o Relatório da Comissão processante e o PARECER PGE/CJ-170, de 28.03.05, bem como o Despacho nº PGE 234/2005, da Douta Procuradoria Geral do estado, os quais adoto como motivação para prolatar esta decisão, constituindo partes integrantes da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº13, de 03.01.94.

DECIDO:

com suporte nos arts. 151 e 162, II, ambos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da referida Lei Complementar nº 13/94, considerando a natureza, a gravidade e as circunstâncias em que as infrações foram cometidas, bem como os antecedentes funcionais dos servidores imputados, **IMPOR A PENALIDADE ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO POR 60(SESSENTA) DIAS** aos processados RAIMUNDO NONATO DA SILVA, Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 009694-6, PAULO ALEXANDRINO DA SILVA, matrícula nº 09708-0 e EVERALDO RODRIGUES FREIRE, matrícula nº 09475-7, por terem praticado as condutas descritas nos incisos XIII, XV, XIX e XXX, do art. 58, da já mencionada Lei Complementar nº 037/04 e violado o disposto nos incisos II, IV e VII, do art. 57, da mesma Lei Complementar e no inciso III, do art. 137, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

INTIME-SE.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

Teresina, 17 de junho de 2005.

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PUBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISICPLINAR Nº07/GPAD/04
PORTARIA Nº 108/CGPC/2004, de 29.09.04
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPUTADO: EVERALDO RODRIGUES FREIRE

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 07/GPAD/04, instaurado por força da Portaria nº 108/CGPC/2004, de 29.09.04, do Corregedor Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial EVERALDO RODRIGUES FREIRE, por suposto disparo de arma de fogo, em 29.08.04, no Bar Raízes, localizado em Nazária, tendo, em razão desse disparo, resultado a morte de Paulo Vieira da Silva, após discussão travada entre o imputado e a vítima, no referido estabelecimento, pelo motivo de utilização de som em veículo estacionado naquele bar.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

1)notificação do imputado para apresentar defesa prévia (fls. 29);
2)apresentação da defesa prévia (fls. 30/33);
3)oitivas de MÁRCIA SILVA PINHEIRO CHUSTER(fls.57 a 60); JAMES KARDEK FERREIRA DA COSTA SILVA(fls.69 a 72); PEDRO MARQUES CARVALHO(fls.73 a 74); FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(fls. 75 a 76); PEDRO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR(fls. 77 a 79); CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA(fls. 87 a 89); JANIELTON AVELINO SILVA(fls. 90 a 91); FRANKAIRO MELO DA SILVA(92 a 94); ANTÔNIO BATISTA VELOSO(fls 95 a 97); CELSO DA COSTA VELOSO(fls. 98 a 101); JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(fls. 102 a 103); LUIZ ELZO RAMOS DE ALMEIDA(fls.104 a 106) e JEFFERSON RIBEIRO AVELINO(fls. 107 a 110);
4)Oitivas de FRANCISCO JOSÉ CORDEIRO DE SOUSA(126 a 128) e ANTÔNIO CARLOS DE ARÊA LEÃO SILVA(129 a 131);
5)interrogatório do imputado(fls. 140 a 144);
6)Despacho de Instrução e Indiciação do imputado (fls.145 a 147);
7)citação para apresentação da defesa final escrita (fls. 148/149) e
8)defesa final (fls. 151 a 180)

A Comissão Processante em seu Relatório (fls. 181 a 193), analisando o conteúdo probatório contido nos autos e a defesa, concluiu que o servidor imputado violou o dever funcional previsto no inciso VII, do art. 57 e praticou a conduta descrita no inciso VIII, do art. 58, ambos da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ-062/05, datado de 18.02.05 e do DESPACHO Nº PGE 233/2005, de 27.05.05, sugeriu, com fundamento no art. 190, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, a declaração da nulidade total do processo e a constituição de outra Comissão para instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, pela presença de vícios insanáveis que inquinam o processo à nulidade absoluta.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os parâmetros fixados pelas Leis Complementares nºs. 13/94 e 37/04, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Em que pese realização de toda a atividade probatória presente nos autos, chegando-se à conclusão final da comissão processante, necessário se faz o acatamento do parecer da Procuradoria do Estado.

Em razão do exposto, divergindo do relatório da comissão processante e acolhendo integralmente o PARECER nº PGE-CJ-062/05, de 18.02.05, bem como o Despacho nº PGEnº233/2005, de 27.05.05, da Douta Procuradoria Geral do Estado, os quais adoto como motivação desta decisão, com fundamento no § 1º, do art. 50, da Lei 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, DECIDO PELA NULIDADE do Processo Administrativo Disciplinar nº07/DPAD/04, com suporte no art. 190, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, determinando a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

Teresina, 17 de junho de 2005

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
P. P. 15375